



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.897 - SP (2014/0104078-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **W H A DOS S (INTERNADO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. ECA. TRAFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PACIENTE CUMPRINDO MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar, na origem. Precedentes.

2. Na espécie, além do julgamento superveniente do *writ* originário, as informações prestadas confirmam que o paciente encontra-se cumprimento medida socioeducativa de liberdade assistida, a que era postulada, o que torna mais evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio *writ*.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.897 - SP (2014/0104078-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W H A DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que julgou prejudicado o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante afirma que, mesmo após o julgamento do mérito do *writ* originário, "constata-se a existência de flagrante constrangimento ilegal à liberdade do paciente, suficiente para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício" (e-STJ fl. 158).

Argumenta que o Tribunal impetrado, assim como o Juiz singular, "proferiu decisão no sentido da manutenção da medida socioeducativa de internação tão somente com base na gravidade abstrata do ato infracional, sem acrescentar elementos concretos que pudessem ensejar a medida extrema" (e-STJ fl. 159), contrariando o disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte.

Assevera "que ao adolescente infrator não pode ser dispensado tratamento mais gravoso em relação ao que prevê o Código Penal, o Código de Processo Penal e os demais diplomas legislativos pertinentes à matéria criminal." (e-STJ fl. 161).

Além disso, entende "que a quantidade de droga apreendida não é, particularmente, de grande monta (4,8 g de cocaína)" (e-STJ fl. 162), e que o paciente não ostenta outros registros de atos infracionais.

Diante disso, pede a "reconsideração da decisão monocrática de fls. 142/145, para que, reconhecida a situação de flagrante ilegalidade, seja concedida de ofício ordem de *habeas corpus*, para afastar a aplicação da medida de internação ao adolescente W



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

H A DOS S e determinar ao órgão julgador a fixação de outra medida socioeducativa, devendo o menor ser colocado em liberdade assistida até a prolação de nova decisão." (e-STJ fl. 166).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.897 - SP (2014/0104078-5)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão agrava deve ser mantida.

Como consignado, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se o julgamento do mérito do *mandamus* originário, em 19/5/2014.

Nesse contexto, ressalte-se que "a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão" (AgRg no HC n. 287.171/ES, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

01. O julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar. Extinto o habeas corpus, impõe-se seja julgado prejudicado o agravo regimental interposto da decisão interlocutória nele proferida.

02. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 309.856/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 17/3/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE.
1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. A inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, sendo a única identidade entre eles o fato de serem menores sujeitos a medida socioeducativa de internação.

2. Não se verifica existência de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a superar o disposto no enunciado da Súmula 691 do STF.

3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 284.899/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do writ originário, impetrado no Tribunal a quo, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.

2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Dessa forma, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, uma vez superados os argumentos deduzidos, que se voltavam contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Além disso, as informações prestadas pelo Tribunal de origem, "em consulta ao portal da Fundação CASA, verificou-se que desde 25 de março de 2015 o adolescente cumpre medida socioeducativa de liberdade assistida na Prefeitura do município de São José dos Campos - SP" (e-STJ fl. 215).

Logo, é evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio writ.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0104078-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 293.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010238720148260196 01352014 10238720148260196 1352014 20312130520148260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO DAL SASSO MASSON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W H A DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W H A DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.